



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259957 - RJ (2026/0062741-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
ALEXIS LEMOS COSTA - DF022986
LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO - RJ208842
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE CAUTELAR PENAL. TAXA SELIC. TAXA REFERENCIAL (TR). LEI 9.289/1996 E LEI 14.973/2024. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do MPF para: (I) afastar a aplicação da taxa Selic na restituição de valores depositados judicialmente em decorrência de medida cautelar penal; e (II) determinar a incidência da remuneração básica da poupança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na restituição de valores constrictos em ação penal de competência da Justiça Federal (na qual a ré foi absolvida), deve ser aplicada a taxa Selic como índice de atualização, ou se permanece aplicável a remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996 combinado com o art. 12, I, da Lei 8.177/1991, que adotam a Taxa Referencial (TR).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Quinta Turma do STJ firmou orientação de que a restituição de valores depositados em juízo em razão de cautelares penais deve observar a remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996, afastando a aplicação da taxa Selic aos depósitos judiciais. Mesmo entendimento já adotado no STF.

4. A distinção pretendida pela defesa entre depósitos judiciais decorrentes de fiança em crimes tributários e depósitos decorrentes de outras medidas assecuratórias em ações penais não afasta a *ratio* dos precedentes da Quinta Turma, porque ambas as hipóteses se submetem ao mesmo marco legal de atualização dos depósitos judiciais perante a Justiça Federal (Lei 9.289/1996 e Lei 8.177/1991).

5. A Lei 14.973/2024 não impôs a aplicação da taxa Selic aos depósitos judiciais criminais, pois o art. 37, II, limita-se a assegurar a atualização dos valores, sem definir o índice, o qual permanece disciplinado pelo art. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996 combinado com o art. 12, I, da Lei 8.177/1991.

6. A alegada defasagem da TR como índice de correção não autoriza o STJ a deixar de aplicar os arts. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996 e 12, I, da Lei 8.177/1991, que permanecem presumidamente

válidos, pois o STF, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da TR em hipóteses de precatórios, não estendeu tal declaração ao regime legal dos depósitos judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Na restituição de valores depositados judicialmente em decorrência de medidas cautelares penais perante a Justiça Federal, não se aplica a taxa Selic, devendo a atualização observar a remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996 e do art. 12, I, da Lei 8.177/1991, fundada na Taxa Referencial (TR).

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.289/1996, art. 11, § 1º; Lei 8.177/1991, art. 12, I; Lei 14.973/2024, arts. 35, § 4º, e 37, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.268.651/SP, Quinta Turma, j. 20.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.817.207/PR, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no RMS 71.184/RS, Quinta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.180.904/RJ, Sexta Turma; STF, Pet 8772, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática de 25/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2259957 - RJ (2026/0062741-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
ALEXIS LEMOS COSTA - DF022986
LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO - RJ208842
TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE CAUTELAR PENAL. TAXA SELIC. TAXA REFERENCIAL (TR). LEI 9.289/1996 E LEI 14.973/2024. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do MPF para: (I) afastar a aplicação da taxa Selic na restituição de valores depositados judicialmente em decorrência de medida cautelar penal; e (II) determinar a incidência da remuneração básica da poupança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na restituição de valores constrictos em ação penal de competência da Justiça Federal (na qual a ré foi absolvida), deve ser aplicada a taxa Selic como índice de atualização, ou se permanece aplicável a remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996 combinado com o art. 12, I, da Lei 8.177/1991, que adotam a Taxa Referencial (TR).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Quinta Turma do STJ firmou orientação de que a restituição de valores depositados em juízo em razão de cautelares penais deve observar a remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996, afastando a aplicação da taxa Selic aos depósitos judiciais. Mesmo entendimento já adotado no STF.

4. A distinção pretendida pela defesa entre depósitos judiciais decorrentes de fiança em crimes tributários e depósitos decorrentes de outras medidas assecuratórias em ações penais não afasta a *ratio* dos precedentes da Quinta Turma, porque ambas as hipóteses se submetem ao mesmo

marco legal de atualização dos depósitos judiciais perante a Justiça Federal (Lei 9.289/1996 e Lei 8.177/1991).

5. A Lei 14.973/2024 não impôs a aplicação da taxa Selic aos depósitos judiciais criminais, pois o art. 37, II, limita-se a assegurar a atualização dos valores, sem definir o índice, o qual permanece disciplinado pelo art. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996 combinado com o art. 12, I, da Lei 8.177/1991.

6. A alegada defasagem da TR como índice de correção não autoriza o STJ a deixar de aplicar os arts. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996 e 12, I, da Lei 8.177/1991, que permanecem presumidamente válidos, pois o STF, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da TR em hipóteses de precatórios, não estendeu tal declaração ao regime legal dos depósitos judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Na restituição de valores depositados judicialmente em decorrência de medidas cautelares penais perante a Justiça Federal, não se aplica a taxa Selic, devendo a atualização observar a remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996 e do art. 12, I, da Lei 8.177/1991, fundada na Taxa Referencial (TR).

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.289/1996, art. 11, § 1º; Lei 8.177/1991, art. 12, I; Lei 14.973/2024, arts. 35, § 4º, e 37, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.268.651/SP, Quinta Turma, j. 20.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.817.207/PR, Quinta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no RMS 71.184/RS, Quinta Turma, j. 05.03.2025; STJ, AgRg no REsp 2.180.904/RJ, Sexta Turma; STF, Pet 8772, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática de 25/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO** contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do MPF, afastando a aplicação da taxa Selic à restituição de valores e determinando a incidência da remuneração básica da poupança (fls. 203-217).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) a Sexta Turma do STJ diverge deste colegiado, entendendo pela incidência da taxa Selic em detrimento da taxa referencial (TR); (II) a TR não seria capaz de corrigir a inflação; (III) a Lei 14.973/2024 "positivou, de forma expressa, a necessidade de utilização de índice apto a refletir a inflação real, ratificando a incidência da Taxa Selic" (fl. 213); (IV) o precedente do AREsp 2.268.651/SP não teria similitude fática com o caso.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para negar provimento ao recurso especial do MPF.

Nesta mesma ocasião, apresento à Turma votos em outros dois processos conexos (REsp 2221407/RJ e REsp 2258114/RJ), que tratam do mesmo tema e envolvem os mesmos advogados.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, a Quinta Turma deste STJ compreende que a restituição de valores depositados em juízo como consequência da implementação de cautelares penais deve seguir a **remuneração básica** da caderneta de poupança, e não a taxa Selic, conforme o art. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º **Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo".**

O tema foi decidido na Quinta Turma no seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, SONEGAÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 179/STJ. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FIANÇA. MEDIDA ASSECURATÓRIA REAL. NATUREZA JURÍDICA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 11 DA LEI N. 9.289/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). REMUNERAÇÃO BÁSICA CADERNETA DE POUPANÇA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Recurso especial não conhecido quanto à alegada violação da Súmula 179/STJ, pois o enunciado sumular não enseja interposição do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 518 deste Tribunal Superior.

2. A divergência jurisprudencial alegada não foi devidamente demonstrada, pois a mera transcrição dos acórdãos tidos como paradigmas não configura cotejo analítico, requisito essencial para sua comprovação.

3. A controvérsia discute o índice utilizado para a atualização dos depósitos judiciais decorrentes de fiança em crimes de sonegação fiscal de competência da Justiça Federal.

4. A fiança desempenha papel crucial ao assegurar a presença do acusado no processo e o cumprimento de suas obrigações, independentemente da natureza específica do delito. Os depósitos judiciais decorrentes de fiança possuem natureza peculiar, voltados à garantia dos créditos tributários e previdenciários supostamente sonegados, sem se confundirem com eles.

5. A atualização dos depósitos judiciais é regida pelo art. 11 da Lei n. 9.289/1996, devendo ser recolhidos na Caixa Econômica Federal ou em outro banco oficial. Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo, conforme disposto no § 1º da referida Lei.

6. A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei n. 8.177/1991 e pelo art. 7º da Lei n. 8.660/1993.

7. Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros, conforme entendimento pacificado no STJ.
8. A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.
9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão negar-lhe provimento".
(AREsp n. 2.268.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

A distinção suscitada pela defesa é improcedente. Embora no AREsp 2.268.651/SP se discutisse a restituição de fiança em crime tributário, enquanto neste se discute a restituição de valores constritos em ação penal por outros crimes (na qual a ré foi absolvida), essa pequena diferença não afasta a *ratio* do precedente. As duas restituições, afinal, pautam-se pelo mesmo marco legal: o art. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996. Não poderia este colegiado, então, deixar de aplicar o referido dispositivo neste caso, apenas porque as causas não são absolutamente idênticas (como nunca são, aliás). O ponto central é o mesmo em ambas: o Estado precisa restituir ao particular valores constritos em decorrência de cautelar penal, e se discute, então, qual o índice aplicável à atualização temporal desses valores.

Os julgados posteriores da Quinta Turma tem seguido a mesma *ratio*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentada na Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a taxa SELIC deve ser aplicada como índice de correção monetária dos valores apreendidos em conta judicial na Caixa Econômica Federal, em vez da Taxa Referencial (TR).

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que a atualização dos depósitos judiciais deve ser realizada pela Taxa Referencial (TR), conforme entendimento pacificado que considera a SELIC inaplicável para correção monetária de depósitos judiciais.

4. A SELIC possui natureza híbrida, englobando correção monetária e juros remuneratórios, sendo inadequada para a simples atualização de valores depositados em juízo, sob pena de configurar enriquecimento sem causa do depositante.

5. A situação dos autos não se confunde com a repetição de indébito tributário, que possui regramento próprio e cuja discussão foi objeto do Tema 905/STJ, sendo inaplicável ao caso de medidas assecuratórias criminais.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.817.207/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. CRIMINAL. TAXA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). FUNDAMENTO LEGAL NA LEI 9.289/1996. NEGADO PROVIMENTO.

1. Nos termos da legislação aplicável, a Taxa Referencial (TR) é o índice adequado para correção monetária de valores depositados judicialmente, conforme previsto na Lei n. 9.289/1996.
2. A aplicação da Taxa SELIC para correção dos depósitos judiciais, no âmbito da Justiça federal, não encontra amparo legal, sendo indevida sua utilização.
3. Em resumo, a legislação aplicável ao caso, especialmente a Lei n. 9.289/1996, dispõe que os depósitos judiciais em contas vinculadas à Justiça Federal devem ser atualizados pela Taxa Referencial (TR), índice especificamente estabelecido para tal finalidade. A utilização da Taxa SELIC, conforme determinado no acórdão recorrido, carece de amparo legal para o contexto em questão, caracterizando evidente ilegalidade do ato impugnado.
- DISTINGUISHING: AREsp n. 2.268.651/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).
4. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte e deve ser mantida.
5. Precedentes do STJ: AgInt no REsp n. 1.557.480/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024; EDcl no AgInt no REsp n. 1.794.741/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 1.452.233/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022 e REsp n. 1.169.179/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2015, DJe de 31/3/2015.
6. Agravo Regimental não provido".
(AgRg no RMS n. 71.184/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

É esse também o entendimento já adotado no STF:

"A requerente pleiteia que os valores restituídos sejam corrigidos monetariamente com base na taxa SELIC, bem assim que a atualização alcance a data da restituição.

Não assiste razão à peticionante.

A correção dos depósitos judiciais no âmbito da União é regida pela **Lei federal nº 9.289/1996, cujo art. 11** dispõe expressamente sobre a forma de atualização dos valores.

Confira-se:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.”

Como se vê, **há expressa previsão legal no sentido de que a atualização deve ser operacionalizada com base na remuneração da caderneta de poupança. A regra suscitada pela requerente, alusiva à taxa SELIC, é inaplicável ao caso dos autos,** porque especificamente voltada aos depósitos judiciais concernentes a tributos e contribuições federais.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de montante apreendido em processo criminal, aplica-se a regra geral prevista na Lei 9.289/1996".

(Pet 8772, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática de 25/6/2024).

Entendo que esse panorama não foi alterado pela Lei 14.973/2024, que não obrigou a aplicação da taxa Selic - tanto que a defesa não indica nenhum dispositivo específico da referida Lei que o tenha feito. O art. 35, § 4º, da Lei 14.973/2024 só determina a incidência da Selic

quando descumprido o rito de depósito perante a CEF tratado no dispositivo; já o art. 37, II, da referida lei assegura a atualização do valor, mas sem especificar o índice de correção. O índice, por sua vez, é dado somente pelo art. 11, § 1º, da Lei 8.177/1991, que não foi revogado: "os depósitos efetuados em dinheiro observarão **as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo**".

Consequentemente, a Selic é inaplicável no caso concreto; deve ser utilizada aqui a taxa referencial (TR), que, consoante os arts. 11, § 1º, e 12, I, da Lei 8.177/1991, determina a remuneração básica da poupança:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive".

Embora de fato exista precedente na Sexta Turma (o AgRg no REsp nº 2.180.904/RJ) admitindo a aplicação da taxa Selic, nosso colegiado tem entendido o tema de maneira diversa e, pelos motivos aqui expostos, que mais se adequa ao tratamento legal da matéria.

Por mais que este relator se sensibilize com os argumentos defensivos sobre a defasagem histórica da TR, nenhum dos dispositivos legais que a estabelecem como parâmetro de correção foi declarado inconstitucional pelo STF, de modo que não pode este STJ deixar de aplicá-los ao caso concreto. Embora aquela Corte já tenha reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos que elegiam a TR como método de atualização de precatórios (como o art. 1º-F da Lei 9.494/1997), não houve extensão da declaração aos arts. 11, § 1º, da Lei 9.289/1996 e 12, I, da Lei 8.177/1991 (que tratam não de precatórios, mas de depósitos judiciais), os quais permanecem válidos e vigentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0062741-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 2.259.957 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08029859020074025101 50010533020234020000 50687522720244025101
8029859020074025101

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
ALEXIS LEMOS COSTA - DF022986
LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO - RJ208842
ADVOGADA : TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH - DF020487
ALEXIS LEMOS COSTA - DF022986
LEONARDO CAVALCANTE DE ARAUJO - RJ208842
ADVOGADA : TAYANA CASTRO DE BARROS - DF067584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DRA. FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155-11-510355<@ 2026/0062741-5 - REsp 2259957 Petição : 2026/0042589-6 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0062741-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
REsp 2.259.957 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

C54264155-1151655<@ 2026/0062741-5 - REsp 2259957 Petição : 2026/0042589-6 (AgRg)